



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

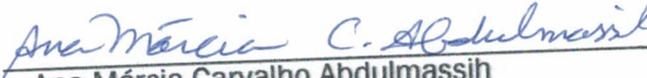
Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer à emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Executivo CM/65/09, relativa ao Orçamento para 2010, proposta pela Mesa Diretora.

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2009.



Ana Márcia Carvalho Abdulmassih Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



José Barreto Miranda

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA CM/ 01 /2009

SÚMULA: "Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº 49/2009, que estima a receita, fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o prefeito sanciona a seguinte emenda:

Art. 1º - MODIFICA-SE o inciso II e III, art. 4º, do Projeto de Lei nº 49/2009:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo do Município de Ituiutaba, autorizado a:.....
(...)

II. abrir créditos suplementares a dotações do presente orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada;

III. anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado em 2009 como recurso à abertura de créditos suplementares".

Dando a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo do Município de Ituiutaba, autorizado a:.....
(...)

II. abrir créditos suplementares a dotações do presente orçamento, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada;

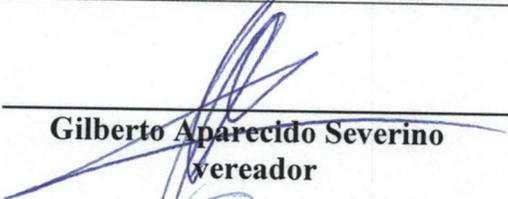
III. anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado em 2009 como recurso à abertura de créditos suplementares".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

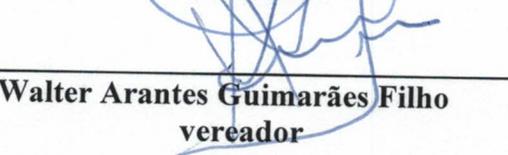
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2009.

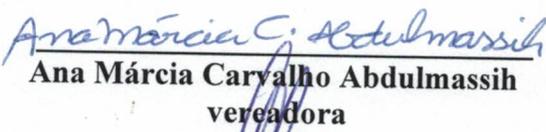
À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO
14/12/09
G. T. S.
PRESIDENTE

BLOCO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

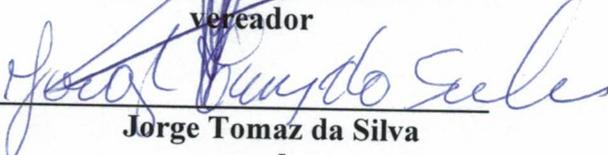

Gilberto Aparecido Severino
vereador


Gilberto Bernal Júnior
vereador


Walter Arantes Guimarães Filho
vereador


Ana Márcia Carvalho Abdulmassih
vereadora


Gilvan Carvalho de Macedo
vereador


Jorge Tomaz da Silva
vereador

Aprovado em única votação por
unanimidade.
14/12/09

Presidente



Realizada

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

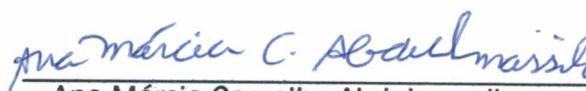
Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer à emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Executivo CM/65/09, que estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências, proposta pela Mesa Diretora.

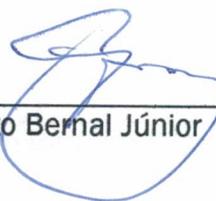
Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2009.



Ana Márcia Carvalho Abdulmassih Presidente



Gilberto Bernal Júnior Secretário



José Barreto Miranda Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 090/2009
Emenda Modificativa CM/02/2009

Trata-se de parecer acerca da viabilidade jurídica da emenda apresentada por vereador, visando modificar o art. 4ª do Projeto de Lei nº. 49/2009, que estima a receita, fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências, e dá outras providências, encaminhado por iniciativa do Prefeito Municipal.

Para melhor compreensão, necessário se faz os esclarecimentos de forma articulada, cingindo-se tal análise, em seus aspectos constitucionais e infraconstitucionais.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

O projeto não contém vício de iniciativa, porque está sendo apresentado por vereador, portanto, foi respeitado o artigo 241, do Regimento Interno da Câmara – Resolução nº. 583, de 1º de abril de 1992, senão vejamos:

***”Art. 241 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador;”.***

MÉRITO

Quanto ao seu mérito, a Lei Orçamentária é encontrada na Constituição Federal estabelecida de forma expressa no art. 165, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais”.

Segundo José Afonso da Silva:

“orçamento é o processo e o conjunto integrado de documentos pelos quais se elaboram, se expressam, se aprovam, se executam e se avaliam os planos e programa de obras, serviços e encargos governamentais, com estimativa de receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro”.



Câmara Municipal de Ituiutaba

(SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004. p.718).

As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser alteradas quando compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, *verbis*:

“Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei”.

No tocante à legalidade, constitucionalidade, juridicidade, e, adequação, a emenda apresentada segue o mesmo programa e objetivo do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, portanto compatíveis até o presente momento.

Segundo James Giacomoni,

[...] “ as emendas possíveis de terem curso eram apenas as de ordem formal ou as que corrigiam erros e defeitos da proposta do Poder Executivo”¹. Entretanto, “ A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a capacidade legislativa de emendar o projeto de lei orçamentária anual, particularmente com relação ao aumento ou à criação de novas despesas” (GIACOMONI, James. Orçamento Público. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 239).

Perceptível a intenção dos legisladores constituintes em tal dispositivo, qual seja: a instituição de obrigação ao Poder Público de planejar a administração de

¹ GIACOMONI, James. Orçamento Público. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 239.



Câmara Municipal de Ituiutaba

forma responsável e não permitir um desvirtuamento da administração em seu curso, abandonando o gestor determinadas prioridades para se afeiçoar a outras.

DO CUMPRIMENTO DO ART. 33, DA LEI 4.320/64

O que expressa o art. 33, da Lei 4.320/64, em relação a emenda ao Orçamento anual, *verbis*:

***“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;”.***

A modificação contida nesta emenda tem o caráter de adequação a dotação do Ensino Médio, pois a proposta apresentada possui inexatidão quanto a sua competência primária.

A simples análise do texto Constitucional indica que o ensino médio é dever do Estado, *verbis*:

“Art. 208 (*) O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;”.

Não há porque o Município investir cerca de 1.736.300,00 (um milhão setecentos e trinta e seis mil e trezentos reais) para a manutenção do ensino médio, e mesmo porque a situação do Município está precária no seu sistema financeiro.

Sem sobra de dúvidas que a Emenda apresentada de alteração na dotação de fonte de custeio seria uma exceção, pois existe inexatidão da preposição.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência do vereador de apresentar emenda, quanto ao mérito, nesta análise pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 049/2009.

No que respeita à formalização da redação da emenda modificativa CM/02/2009, sugere-se o seguinte substitutivo para a mesma, a ser incluída, com o seguinte texto:

“Dando a seguinte redação:

***Classificação funcional
20.692.0181.1.0037***

***Especificação
CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL***

Total



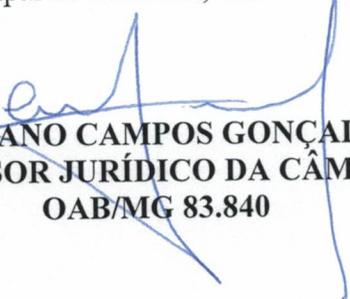
Câmara Municipal de Ituiutaba

20.692.0181.1.... CRIAÇÃO DE UMA USINA DE TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

NATUREZA DESPESA	OBRAS E INSTALAÇÕES DOMÍNIO PÚBLICO	
4.4.90.51.02		271.000,00

Art. 2º - Para atender a despesa prevista nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais), na dotação orçamentária, ensino médio, classificação funcional 12.362.0083.2.0097, Natureza da Despesa 3.3.90.36.01”.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 03 de dezembro de 2009.


CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA CM/ 02 /2009

SÚMULA: "Modifica o anexo 6, Programa de Trabalho, do Projeto de Lei nº 49/2009, que estima a receita, fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o prefeito sanciona a seguinte emenda:

Art. 1º - MODIFICA-SE o anexo 6, Programa de Trabalho, do Projeto de Lei nº 49/2009 na seguinte dotação:

<i>Classificação funcional</i>	<i>Especificação</i>	<i>Total</i>
20.692.0181.1.0037	CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	
<i>NATUREZA DESPESA OBRAS E INSTALAÇÕES DOMÍNIO PÚBLICO</i>		
4.4.90.51.02		21.000,00

Dando a seguinte redação:

<i>Classificação funcional</i>	<i>Especificação</i>	<i>Total</i>
20.692.0181.1.0037	CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL E A CRIAÇÃO DE UMA USINA DE TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
<i>NATUREZA DESPESA OBRAS E INSTALAÇÕES DOMÍNIO PÚBLICO</i>		
4.4.90.51.02		271.000,00

Art. 2º - Para atender a despesa prevista nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais), na dotação orçamentária, na dotação orçamentária, ensino médio, classificação funcional 12.361.0082.2.0096.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 30/11/09

G.A.S.
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 30/11/09

G.A.S.
PRESIDENTE

Gilvan Carvalho de Macedo
vereador

G.A.S.